



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Conselho Tutelar. CONANDA. ECA. Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 37 /2024, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Objetivo do Poder Executivo é estabelecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Medianeira, nos termos da Legislação Federal vigente.

DO DIREITO:

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.”



Já, em se tratando da estruturação e organização administrativa, a Lei Orgânica Municipal é clara, em seu artigo 7º, a competência legislativa municipal. Vejamos:

“Art. 7º Ao Município, compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;”

No que diz respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, estas tem seus direitos amplamente defendidos, seja em meios legais e ilegais. Na Lei Orgânica Municipal, podemos citar o artigo 163, que dispõe o seguinte:

“Art. 163. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, com o Estado e com a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, do cuidado e à proteção especial da família, da mulher, **DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE**, do idoso, do índio, bem como para a conservação do meio ambiente. ”

Resta claro então que a proteção aos direitos da criança e do adolescente é competência comum entre os poderes da união, em todas as suas esferas, sendo um dever do estado garantir que estes sejam respeitados.



No que diz respeito, especificamente, a questão da estruturação e organização do Conselho tutelar, à nível, federal, a matéria é disciplinada pela Lei Federal nº 8.069/1990, - ECA – em conjunto com suas alterações, bem como na Portaria 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA.

DO MÉRITO:

O Principal objetivo da Petita é a atualização da legislação municipal para então esta ficar de acordo com as normas federais vigentes.

Tal prática é comum, pois a legislação precisa, de fato, ser atualizada com certa frequência, devido a novas demandas da sociedade, principalmente tratando-se de temas sensíveis, os quais merecem toda a atenção e zelo por parte do estado.

Entre as alterações, podemos citar as trazidas pela Lei Federal 14.344/2022, que altera o artigo 136 da Lei Federal 8.069/1990 – ECA , acrescentando novos incisos, como, por exemplo, o inciso XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do referido artigo. Tais incisos tem como objetivo buscar uma efetiva proteção da criança e do adolescente na proteção contra a violência doméstica, prevendo, em algumas ocasiões, inclusive a busca pelo afastamento do agressor à vítima. Em se tratando da Lei Municipal, esta Petita busca, em seu artigo 46, seção VII, a atualização legal supracitada, trazendo em seu escopo as inovações da Lei Federal.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Para finalizar, recomenda-se que a petita seja avaliada, antes de uma possível publicação, quanto a sua redação, para aperfeiçoamento da técnica legislativa, garantindo assim que a redação final fique dentro dos parâmetros e normas vigentes.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

"§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o bem na categoria dominical, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que não há qualquer óbice para que a matéria siga os ritos tramitacionais, preenchendo os requisitos da Legalidade e constitucionalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 16 de maio de 2024.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283